

RESENHAS|REVIEWS

NABAIS, C. José. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**: contributo para a Compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Editora Almedina, Coimbra, 4 ed., 2015.

DEVERES FUNDAMENTAIS

FUNDAMENTAL DUTIES

Renan Braghin¹

Como citar: BRAGHIN, Renan. **DEVERES FUNDAMENTAIS**. Londrina, v. 24, n.3, p. 214-216, nov. 2020. DOI 10.5433/2178-8189.2020v24n3p214. ISSN: 2178-8189

Resumo: Em obra dedicada a investigar o “dever fundamental de pagar impostos” na constituição portuguesa, José Casalta Nabais apresenta, na primeira parte, o regime jurídico dos deveres fundamentais que permita atribuir a eles a classificação de verdadeira categoria jurídica, parte que se atém a presente resenha, com objetivo de lançar luz sobre as principais características da “teoria geral” dos deveres fundamentais, tema pouco explorado na doutrina constitucional contemporânea.

Palavras-chave: Deveres fundamentais. Teoria geral. Valores comunitários.

Abstract: In a work dedicated to investigating the “fundamental duty to pay taxes” in the Portuguese constitution, José Casalta Nabais presents, in the first part, the legal regime of fundamental duties that allows them to be classified as a true juridical category, a part that remains the present review, in order to shed light on the main characteristics of the “general theory” of fundamental duties, a theme that has not been explored in contemporary constitutional doctrine.

Keywords: Fundamental duties. General theory. Community values.

Em obra dedicada ao dever fundamental de pagar impostos, José Casalta Nabais (2015) apresenta, na Parte I, uma rica exposição do tema dos deveres fundamentais que possui relevância não só apenas aos estudos das relações tributárias, mas para toda a ciência jurídica.

O autor inicia a obra situando os deveres fundamentais enquanto aspecto do fenômeno denominado “situações jurídicas passivas” de direito público, que decorre da própria ideia de Estado de Direito, mas que tem pouco destaque na doutrina constitucional contemporânea. Dentre as razões para esse “esquecimento”, a principal é o fato de que as constituições contemporâneas da parte ocidental do mundo foram escritas após a queda de regimes autoritários, e o direito, na acepção constitucional, preocupou-se em assegurar a liberdade e a autonomia dos cidadãos pela

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). E-mail: contato@braghin.com.br.

defesa de direitos fundamentais, ou seja, de verdadeiras posições jurídicas ativas e que representam, neles mesmos, limites aos poderes do Estado. (Nabais, 2015, p. 15-27).

Com a advertência de que os deveres fundamentais não podem ser vistos como mera circunstância dos direitos fundamentais, tal como proposto pelas teorias liberais, tampouco como mera expressão da soberania do Estado, como preconizam as teorias funcionalizantes, o autor coloca os deveres fundamentais como categoria jurídica autônoma, uma categoria constitucional própria, representados por “*valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais*” (Nabais, 2015, p. 37-38).

Por se tratar de uma categoria jurídica, os deveres fundamentais devem apresentar uma direção material do comportamento devido, razão pela qual não se confundem com o simples dever de obedecer à constituição e às leis, que decorrem de uma “*deverosidade jurídica em geral*” (Nabais, 2015, p. 47). E por assim ser, os deveres fundamentais não encerram comandos morais pré-estatais, tal qual o dever de cuidado de um pai para com seu filho, mas nascem com o Estado e devem necessariamente ter na constituição um suporte. Todavia, ao contrário dos direitos fundamentais, os deveres fundamentais **não carecem de uma consagração constitucional expressa, como acontece com o dever de pagar impostos, que, destaca o autor, não é expressa na constituição portuguesa** (Nabais, 2015, p. 61-63).

Em relação ao seu conceito, Nabais descreve as características dos deveres fundamentais enquanto proposta para delimitar seu alcance. Neste aspecto, por terem a finalidade de preservar os valores comunitários, os deveres fundamentais determinam posições jurídicas passivas, que legitima, inclusive, o papel interventivo do Estado perante o particular e revelam uma situação de prevalência da comunidade diante do indivíduo. São essencialmente posições jurídicas individuais, dirigidas a pessoas humanas. Isso não significa que organizações não possam ser titulares ou destinatárias de deveres fundamentais, porque, de uma perspectiva funcional, as pessoas jurídicas têm caráter meramente instrumental e por trás delas estão os indivíduos e sua dignidade cuja efetivação passa pelo funcionamento da comunidade e observância dos deveres que ela impõe. Traduz, também, posições universais e permanentes, não sendo admissíveis discriminações com base neles, e posições duradouras, sendo irrenunciáveis tanto em matéria de lei ordinária quanto para propostas de revisões do texto constitucional. Por fim, os deveres fundamentais implicam em posições essenciais e impõem-se a cada um, e conseqüentemente ao conjunto de cidadãos, como importantíssimos para a existência, subsistência e funcionamento da comunidade organizada e para a realização de valores comunitários (Nabais, 2015, p. 64-73).

Tratando da estrutura dos deveres fundamentais e especialmente quanto à tipologia, o autor esclarece que os deveres fundamentais podem ser positivos ou negativos, notadamente consoante impliquem um comportamento comissivo ou omissivo. Portanto, implicar em obrigações de fazer (*facere*), como são a generalidade dos deveres, ou em prestações de dar (*dare*), ou, por outro lado, em deveres de abstenção (*non facere*) e de tolerância (*de pati*). Em relação à determinação constitucional de seu conteúdo, podem ser imediatamente aplicáveis ou mediatamente aplicáveis.

Na opinião do autor, contudo, essa distinção perde razão de ser na medida em que todo dever fundamental depende, em maior ou menor grau, de atuação do legislador ordinário, ainda que para estabelecer as sanções pelo seu descumprimento. Os deveres fundamentais podem ainda se apresentar com conteúdo autônomo, quando seu conteúdo está numa relação de exclusão com direitos, ou com conteúdo não autônomo, quando se apresentam em integração com direitos fundamentais. Em relação à natureza, podem exprimir deveres cívico-político ou deveres de caráter econômico, social ou cultural, e, finalmente, podem possuir conteúdo jurídico ou não jurídico (ético) (Nabais, 2015, p. 101-114).

Do ponto de vista de seus titulares, os deveres fundamentais podem ser (1) os que vinculam os cidadãos perante o estado; (2) os que obrigam os indivíduos em face da coletividade em geral; (3) que se impõem nas relações entre pessoas e pessoas; (4) para consigo próprio. Em relação aos destinatários, podem ser deveres gerais ou deveres em função do Estado, que configuram a regra, ou deveres de condições particulares, que se dirigem apenas aos integrantes de um dado estatuto pessoal e são a exceção (Nabais, 2015, p. 115).

O autor delimita o regime geral dos deveres fundamentais e os princípios constitucionais norteadores. Por se tratar de deveres que determinam a conservação da comunidade, eles se sujeitam ao princípio da universalidade. Também estão subordinados ao princípio da igualdade, que representa a não discriminação sem justificação racional, isto é, por valores jurídicos objetivos, e impõe a igualdade na repartição dos encargos públicos implicados na existência da comunidade. Também devem respeitar o princípio da proporcionalidade e seus desdobramentos do princípio da necessidade, exigibilidade ou indispensabilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (Nabais, 2015, p. 139-146).

Com efeito, pela análise da primeira parte da obra de José Casalta Nabais pode-se concluir pela existência de deveres jurídicos constitucionais fundamentais que não representam apenas a força cogente decorrente de uma relação de poder derivada do poder de império, mas uma categoria jurídica que representa uma obrigação indispensável para a vida comum e próspera de todos em sociedade.